



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000459-54.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO SAMUEL DE LIMA VENANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, deram provimento, para determinar o retorno do agravado ao regime anterior (semiaberto), para que seja submetido ao exame criminológico, em prazo razoável, com vistas a oportunizar nova análise do requisito subjetivo da aludida progressão de regime. . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6973

Agravo de Execução: 0000459-54.2025.8.26.0154

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº. 7001823-59.2010.8.26.0576

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rodrigo Samuel de Lima Venancio

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a progressão de regime do agravado Rodrigo Samuel de Lima Venancio ao regime aberto sem a realização de exame criminológico. O agravado é reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 15 anos, 3 meses e 21 dias, com término previsto para 01/07/2028. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade da realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. **III. Razões de Decidir** 3. O agravado é reincidente e cumpre pena pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo simples e majorado), além de possuir histórico prisional conturbado com a prática de novo delito quando em cumprimento em livramento condicional (falta praticada em 24/10/2021), o que justifica a necessidade de exame criminológico para verificação da assimilação da terapêutica penal. 4. A Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, aplicando-se imediatamente a todos os casos em andamento. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para determinar o retorno do agravado ao regime anterior (semiaberto) e sua submissão ao exame criminológico. Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. A aplicação imediata da norma processual é válida para casos em andamento. **Legislação Citada:** Lei nº 14.843/2024, art. 114, II; Código Penal, art. 157, §2º, I, II; Lei nº 9503/1997, art. 309. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, Rel. Dr. Mario Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006775-83.2024.8.26.0521, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/09/2024.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 27/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, que deferiu a progressão do agravado Rodrigo Samuel de Lima Venancio ao regime aberto sem a realização de exame criminológico (fls. 459/461 da execução).

Inconformado, recorre o Ministério Público e alega que o cumprimento do lapso temporal e apresentação do atestado de boa conduta carcerária não são suficientes para o deferimento da progressão de regime, principalmente em se tratando de agravado reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça e que apresenta histórico prisional conturbado.

Afirma que, mesmo antes da Lei nº 14.843/2024 que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão, a realização do exame já era possível diante da necessidade verificada por decisão fundamentada.

No entanto, com o advento da Lei nº 14.843/224, tornou-se indiscutivelmente obrigatória a realização do exame para fins de análise da assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado.

Pugna pelo provimento do presente recurso, a fim que seja reformada a r. decisão recorrida para que seja o agravado

submetido ao exame criminológico.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta às fls. 24/37, enquanto o Magistrado “a quo” manteve sua decisão (fls. 38).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso por parecer do Dr. Arual Martins (fls. 67/74 da execução).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Analizando os autos, verifico que o agravado, reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de prisão pela prática do delito do art. 157, §2º, I, II c/c art. 329 “caput” do Código Penal c/c art. 309 “caput” da Lei nº 9503/1997, do art. 157 “caput” do Código Penal e pela prática do delito do art. 309 “caput” da Lei nº 9503/1997 (fls. 472/477 da execução).

Conforme atestado de penas apresentado, o término do cumprimento da reprimenda está previsto para 01/07/2028.

Às fls. 444 da execução pugnou o agravado pela progressão ao regime aberto alegando ter preenchido todos os requisitos necessários.

O Ministério Público pela necessidade de submissão do agravado ao exame criminológico (fls. 457 da execução).

Na decisão agravada o juiz de origem deferiu a progressão do agravado ao regime aberto sem a realização de exame criminológico, em decisão em que fez constar que a natureza do crime pelo qual restou condenado o agravado não impede a progressão sendo dispensável a realização do exame criminológico (fls. 459/461 da execução).

Inconformado, recorre o agravante que entende ser imprescindível a realização do exame criminológico.

Com razão o agravante. A decisão deve ser reformada.

Analisando os autos observo que o agravado é reincidente em crime doloso, foi condenado pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça (roubos majorados e simples), além do crime de resistência e de crime previsto no Código de Trânsito (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano) e cumpre pena que supera os 15 (quinze) anos de prisão, com término previsto somente para 01/07/2028, o que, por si só, impõe a análise detida do requisito subjetivo para fins de progressão.

Ademais, de acordo com o boletim informativo de fls. 445/453 da execução, é possível comprovar a anotação de uma falta disciplinar de natureza grave praticada em 21/05/2022 por posse de entorpecente (falta que consta como desconsiderada pelo DEECRIM) e da análise da certidão carcerária de fls. 199 da execução, consta também

uma falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado em 24/10/2021 pela prática de novo delito cometido durante o livramento condicional, o que também indica a necessidade de verificação do mérito do agravado para fins de progressão, como bem ressaltado pelo agravante.

Diante disso, e, principalmente em razão da nova redação do art. 114, II, da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico para fins de análise de assimilação da terapêutica penal pelo agravado além obrigatório é recomendável.

Vejamos:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

É verdade que a recente alteração legislativa, que passou a exigir o exame criminológico para toda e qualquer progressão, encontra certa resistência na doutrina e na própria jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que se opõem à sua aplicação aos casos em andamento.

Filio-me, porém, ao entendimento da maioria dos integrantes das Câmaras Criminais desta Corte, no sentido de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra tem aplicação imediata.

Confira-se:

Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 11/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mario Devienne Ferraz da 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008279-57.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 16/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. André Carvalho e Silva e Almeida da 2ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0007400-12.2024.8.26.0071 - Data do Julgamento: 29/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Camilo Lelis da 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0009856-70.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 23/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Damião Cogan da 5ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008361-88.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Gilberto Cruz da 6ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0000935-31.2024.8.26.0509 - Data do Julgamento: 03/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mens de Mello da 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002947-16.2024.8.26.0154 - Data do Julgamento: 22/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Juscelino Batista da 8ª Câmara de Direito Criminal; Execução Penal nº 0005179-64.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 30/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alcides Malossi Junior da 9ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008203-33.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ulysses Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0006941-18.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 11/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alexandre Almeida da 11ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0003151-26.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 17/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Xisto Albarelli da 13ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº. 0007617-93.2024.8.26.0996 - data do julgamento: 12/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Miguel Marques e Silva da 14ª Câmara de Direito Criminal e Agravo de Execução Penal nº 0006086-39.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 02/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Sale Júnior da 15ª Câmara de Direito Criminal.

Mais:

EXECUÇÃO PENAL – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional. Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos

apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional. Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente "não penal", eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas. Obedecendo ao princípio tempus regit actum, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito

de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006775-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material.

Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Agravado que ostenta a prática de três faltas disciplinares graves, uma delas por tentativa de evasão do sistema prisional a indicar maior cautela do Magistrado na análise do pedido de progressão. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).”

Acerca do mesmo tema, anotam Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demercian:

(...) a realização do exame criminológico para a aferição do mérito do condenado, e assim sua ressocialização, para a obtenção do benefício executório, não pode ser classificada como uma

norma processual de conteúdo misto.

A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal. No processo individualizador, o juiz deve investigar o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda dos peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso.

Os artigos 8º e 112 da LEP e o artigo 33 do Código Penal são expressões do princípio da individualização da pena, permitindo a progressão do regime prisional, somente se o mérito do condenado autorizar e desde que cumprido o requisito objetivo (lapso temporal).

Assim, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva (artigo 112 da Lei nº 7.210/84), segundo o mérito do condenado (artigo 33, §2º do CP), observados os critérios legais de transferências do regime mais rigoroso (fechado) ao menos rigoroso (aberto).

A progressão de regime deve atender o imperativo da condenação de reinserção social. Durante a execução penal, o condenado é submetido a um tratamento penitenciário, no qual é necessário observar a sua resposta, a sua adaptação ao regime prisional. Desse modo, a progressão somente se dá quando o preso demonstra aptidão

para se adequar ao regime mais suave. O seu comportamento e a sua reação ao tratamento ressocializador (orientação adequada, instrução, trabalho e outros ensinamentos) irão determinar o seu mérito no decorrer da execução.

Ora, o exame criminológico é uma perícia destinada à análise do atendimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional. Realizada por uma equipe multidisciplinar, busca uma avaliação do condenado em diversas áreas, dentre as quais a social, a psicológica e a psiquiátrica.

Destarte, concluem os autores:

A realização do exame criminológico, como ato de natureza processual, não tem relação com o delito. Consequentemente, a regra do §1º do artigo 112 da LEP deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos agentes que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Enfatizam com precisão, pois, que a determinação do exame criminológico não afeta os direitos fundamentais do preso: a Lei nº 14.843/2024, ao reformular a redação do § 1º do artigo 112 da Lei 7.210/84, não alterou os efeitos penais de qualquer benefício executório, não criou requisito objetivo/material

para progressão de regime e nem agravou ou abrandou seus requisitos objetivos materiais, assim não interferindo na individualização da reprimenda e, conseqüentemente, não se caracterizando como norma de natureza penal. (in Retroatividade da existência do exame criminológico para progressão de regime, Conjur, 28/07/2024).

Neste ponto, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei 14.843/2024, uma vez que a submissão do agravado ao exame criminológico não viola princípios constitucionais. Pelo contrário, tal exigência é plenamente justificável e imprescindível para garantir uma análise mais aprofundada e precisa do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

Assim, a simples apresentação de um atestado de comportamento carcerário não é suficiente para assegurar o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o exame é um instrumento adicional que permite ao magistrado maior segurança para decidir, eis que oferece melhor aferição nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado.

Cito ainda que somente com o acostamento do exame criminológico satisfatório serão sanadas as reais e concretas dúvidas acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo agravado para progressão ao regime aberto.

Diante das concretas dúvidas acerca da precocidade da benesse, é prudente e razoável uma avaliação mais detida do mérito do agravado, sopesando-se a viabilidade da concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime aberto em conjunto com os demais elementos.

Dentro dessa ótica, patente que a submissão do agravado ao exame criminológico é imprescindível, a par de obrigatoria após a alteração legislativa citada.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, **dou provimento** para determinar o retorno do agravado ao regime anterior (semiaberto), para que seja submetido ao exame criminológico, em prazo razoável, com vistas a oportunizar nova análise do requisito subjetivo da aludida progressão de regime.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

Marcia Monassi

Relatora